



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13897.000066/99-17
Recurso nº. : 130.429
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : EDGARD DE LEMOS BRITO MARTINS
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.775

IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - O direito à restituição do imposto de renda na fonte referente a Programa de Incentivo a Aposentadoria – PIA, deve observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168,I, do Código Tributário Nacional, tendo como termo inicial a publicação do Ato Declaratório SRF n ° 3/99.

RENDIMENTOS ISENTOS - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programa de Incentivo a Aposentadoria - PIA são considerados como verbas de natureza indenizatória, não abrangidas no cômputo do rendimento bruto, por conseguinte não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDGARD DE LEMOS BRITO MARTINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13897.000066/99-17
Acórdão nº : 102-45.775
Recurso nº : 130.429
Recorrente : EDGARD DE LEMOS BRITO MARTINS

RELATÓRIO

Em 11 de fevereiro de 1999, a Recorrente apresentou pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994 (ano-calendário de 1993), cumulado com restituição do imposto de renda incidente sobre a verba rescisória do Programa de Desligamento Voluntário – PDV (fls. 01 e 02), da IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda, cuja adesão ocorreu em 31 de agosto de 1993.

DECISÃO DA DRF

Em 13 de dezembro de 1999, através da Decisão DRF/TSA/SOFIT/G.SIT 13899/328/99 (fls. 35 e 36), a Delegacia de Taboão da Serra-SP indeferiu o pedido de restituição, fundamentado na IN/SRF 165/98, no AD/SRF nº 003/99 e do ADN/SRF nº 007/99.

Alega a decisão que a retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre a indenização ocorreu em 31 de agosto de 1993, data do recolhimento indevido. O crédito tributário extinguiu-se também nesta data, iniciando-se a contagem do prazo de cinco anos de decadência do direito de pleitear a restituição.

O pedido em questão foi protocolado em 11/02/99, portanto, mais de cinco anos após o recolhimento indevido, considerando assim, intempestivo, com base no AD/SRF nº 96, de 26/11/99. Conclui citando o Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 1999.

IMPUGNAÇÃO

Inconformado contra a decisão supra, o Recorrente apresenta, em 03 de fevereiro de 2000, impugnação (fls. 39 e 40) onde argumenta:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13897.000066/99-17

Acórdão nº : 102-45.775

- que há equívoco em associar a extinção do crédito tributário à data do recebimento pelo empregador (31/08/1993), entendendo ter ocorrido a decadência de pleitear a restituição;
- que nos tributos sujeitos ao autolancamento, a extinção do crédito tributário só se dá por homologação do pagamento antecipado efetuado, e de acordo com o CTN, a homologação se dá em cinco anos a partir da data do pagamento;
- que a retenção marca o início do prazo de cinco anos para a efetiva homologação, doravante, contam-se então cinco anos para a prescrição ao direito de pleitear a restituição;
- no caso em questão, a homologação se daria em 31/08/98, e o direito de pleitear a restituição se extinguiria em 31/08/2003, portanto o pedido de restituição está dentro do prazo;
- que considerando a Decisão nº 11175/01/GD/1847/95 relativa ao processo nº 13897.000164/95-11 (fls. 20 a 26), que tratou o tema em questão como a data da homologação, chega-se a conclusão similar:

“O prazo de decadência para pleitear a restituição extingue-se em 16/11/00, portando, considerando a hipótese anterior, o processo 13897.000066/99-17, protocolado em 11/02/99, está no prazo para pedido de restituição.”;

- que de acordo com o Artigo 898 do Regulamento do Imposto de Renda, o direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:
 - a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13897.000066/99-17
Acórdão nº. : 102-45.775

b) da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

- que no pedido de restituição em questão, a restituição ocorreu em 1993, apresentando a declaração de ajuste em 1994. Assim o prazo de decadência se extinguiria em 01/01/2000, posterior à iniciação do processo nº 13897.000066/99-17;
- Solicita o deferimento do pedido, para ser reconhecido o direito à restituição dos valores retidos indevidamente.

DECISÃO DA DRJ

Entretanto, em 27 de outubro de 2000, a DRJ de Taboão da Serra-SP, através de Decisão DRJ/CPS nº 003.010 (fls. 43 a 46), indeferiu o pedido de restituição, alegando que o direito de o contribuinte pleitear a restituição extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda na fonte em razão de PDV.

Na decisão da DRJ foram destacados os seguintes pontos:

- Cita o AD/SRF nº 0096, de 26/11/99;
- que, de acordo com o mencionado Ato Declaratório o prazo decadencial é contado da data do recolhimento. No Caso em questão o recolhimento/retenção ocorreu em 31/08/93, e o decurso do prazo de cinco anos se deu em agosto de 1998, portanto, já havia ocorrido a decadência quando foi interposto o pedido de restituição(11/02/99);
- que independente da expedição do AD/SRF 96/99, os Arts. 165 e 168, do CTN, prevêm prazo de 5 (cinco) anos para restituição do indébito;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13897.000066/99-17
Acórdão nº. : 102-45.775

- que quanto o princípio da hierarquia, citado anteriormente, vinculando o julgador administrativo aos atos da Secretaria da Receita Federal e Ministério da Fazenda, é indispensável aplicar o AD/SRF 96/99, cuja base principal é a "segurança jurídica";
- que só se admite revisão, daquele que, nos termos da legislação vigente, ainda seja passível de modificação, isto é, quando não tenha ocorrido, por exemplo a prescrição ou a decadência de direito alcançado pelo ato;
- que o raciocínio que se aplica ao direito do contribuinte de pedir restituição de situações jurídicas consolidadas deve, por coerência, aplicar ao direito da Fazenda Pública. Isto significa dizer que a Administração poderia formalizar o crédito tributário, após décadas do fato gerador e cobrar do contribuinte o correspondente pagamento;
- que existindo norma legal definindo prazo de decadência, como o caso em questão, é vedado à autoridade administrativa aplicar o poder discricionário em matéria explicitamente legislada;
- que não há embasamento legal para desconsiderar a decadência ocorrida, uma vez que está explícito seu modo de cálculo no AD/SRF 96/99.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 06 de fevereiro de 2001, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 50 a 53), com o intuito de ver reformulado o julgamento do recurso dirigido ao Delegado de Julgamento da Receita Federal em Campinas/SP.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13897.000066/99-17
Acórdão nº : 102-45.775

Ademais, reiterou suas argumentações cuja fundamentação pode ser sumariada a seguir:

- que foi julgado extinto o direito pleitear a restituição, em decorrência de Instrução Normativa que lhe assegura esse direito, resolvendo assim, solicitar novamente o pedido;
- que o pedido protocolado em 1995 estava dentro do prazo de cinco anos, conforme prevê Art. 168, do CTN;
- que o processo em questão (13897.000066/99-17) é extensão do primeiro (13897.000164/95-11), reaberto em virtude da Instrução Normativa 165, que garantiu o direito já pleiteado anteriormente;

Desta forma, conclui que:

- a) o primeiro pedido foi protocolado em junho de 1995, cinco anos da extinção do crédito;
- b) que o segundo pedido é extensão do primeiro pedido, motivado pela ocorrência de fato novo;
- c) que ainda que não houvesse um pedido anterior, o segundo é em virtude da IN/SRF 165.

O recorrente requer a reconsideração da decisão e a autorização da restituição, nos termos deste processo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13897.000066/99-17
Acórdão nº. : 102-45.775

V O T O

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos da Lei.

O presente recurso trata do inconformismo do Recorrente da decisão da Autoridade Julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de retificação da declaração de ajuste anual do exercício de 1994 (ano-calendário de 1993), visando a restituição do imposto de renda na fonte, incidente sobre a verba recebida a título de incentivo à adesão do Programa de Incentivo a Aposentadoria – PIA, sob o fundamento de ter havido lapso de tempo superior a cinco anos, entre a data da retenção do imposto (pagamento) e o pedido de restituição, em conformidade com os arts. 165, I e 168, caput, I da Lei nº 5.172/66.

A controvérsia constante deste recurso, encontra-se superada, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório SRF nº 03, de 7 de janeiro de 1999, reconhece a não incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual dos valores pagos a título de incentivo à adesão do Programa de Desligamento Voluntário cujo o inteiro teor está transcrito, a seguir:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, DECLARA que:

I - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário-PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem a Declaração de Ajuste Anual; (Nosso grifo).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13897.000066/99-17

Acórdão nº. : 102-45.775

II - A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;

III - No caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.”

Antes porém, da emissão do ato declaratório acima referido (AD SRF nº 3 de 7/01/99), a Secretaria da Receita Federal emitiu a IN SRF nº 165 de 31/12/98, em decorrência de decisões definitivas das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, dispensando a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente a incidência de imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas a título de incentivo a demissão voluntária.

A INSRF nº 165/98 tinha o propósito de normatizar a matéria, tendo em vista a tendência de insucesso da Fazenda Nacional nas decisões judiciais, o que levaria à aplicação do previsto no Art. 168, II, do CTN.

O Art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o direito para pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

“I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso II do Art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.” (Nosso grifo).

O Secretário da Receita Federal em conformidade com o Art. 100 do CTN, expediu Ato Declaratório SRF nº 3 de 7/01/99, normatizando a não incidência do imposto de renda na fonte dos valores pagos por pessoa jurídica a seus



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13897.000066/99-17
Acórdão nº. : 102-45.775

empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, assim como autoriza o contribuinte a proceder a retificação da declaração de ajuste anual com o fito de instruir o pedido de restituição.

O Art. 103 do CTN dispõe sobre a vigência das normas complementares da legislação tributária, e estabelece que os atos normativos estabelecidos pela autoridade administrativa entram em vigor na data da sua publicação.

Compete ao Secretário da Receita Federal expedir atos normativos que, se incorporam à legislação tributária como normas complementares, e no caso específico do Ato Declaratório SRF nº 3 de 7/01/99, passou a vigorar a partir da sua publicação no D.O.U, em 08/01/99.

Com o propósito de dirimir quaisquer dúvidas a respeito dos efeitos do AD SRF 3/99, a Secretaria da Receita Federal expediu o parecer COSIT nº 4 de 28/01/99, explicitando o entendimento da administração tributária do termo inicial da norma e os seus efeitos quanto a decadência.

O referido parecer versa que:

“Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do ato que concede ao Contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.”

O contribuinte adquire o direito de não se sujeitar à incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas rescisórias recebidas a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, e de pleitear a restituição do imposto de renda na fonte recolhido indevidamente a partir de 08/01/99, constituindo-se no marco inicial da contagem do prazo de decadência para pleitear o direito à restituição do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias em apreço.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13897.000066/99-17
Acórdão nº. : 102-45.775

Antes do ADSRF nº 3/99, cuja vigência iniciou-se em 08/01/99, o contribuinte não possuía nenhuma norma na legislação tributária que lhe assegurasse a não incidência do IRF e/ou o direito a pleitear a restituição do imposto.

Assim sendo, no presente Recurso Voluntário, não há que se falar em extinção do direito do recorrente em pleitear a restituição do imposto de renda retido indevidamente sobre a verba rescisória de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário pois, o Recorrente exerceu o seu direito de pleitear a restituição em 11 de fevereiro de 1999, portanto dentro do prazo legal estabelecido de cinco anos, tendo como termo inicial o dia 08/01/99. Antes desta data não existia direito disponível, porque não existia nenhuma norma na legislação tributária disciplinando a matéria.

Considerando todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao presente Recurso Voluntário, reconhecendo o direito do contribuinte à restituição do imposto de renda recolhido indevidamente sobre a indenização recebida a título de incentivo à adesão de Programa de Incentivo a Aposentadoria – PIA.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA